



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2750, DE 2020

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1895056&filename=PL-2750-2020



Página da matéria



Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para a licença temporária, na forma de autorização, para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que estejam submetidas a medidas disciplinares de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização poderão requerer licença ao poder concedente para operação regular em caráter temporário, com o objetivo de prestar apoio à adoção de medidas de contenção da pandemia da Covid-19.

Art. 3º O poder concedente deverá autorizar o funcionamento da emissora requerente, nos termos desta Lei, em procedimento sumário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Entende-se por procedimento sumário a dispensa de comprovação das obrigações previstas nos arts. 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do pagamento de taxas, multas ou tributos, caso em que deve



ser aceito termo de compromisso de seu atendimento pelo responsável ou titular da entidade autorizada.

Art. 4º As disposições previstas nesta Lei serão adotadas pelo prazo de 1 (um) ano, contado de sua publicação, e deverão ser estendidas enquanto persistir a necessidade de adoção de medidas de contenção da pandemia da Covid-19 ou de outra calamidade que venha a esta se sobrepor.

Art. 5º O Poder Executivo determinará por decreto a extensão de prazo prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto persistir o prazo de validade das disposições desta Lei, as emissoras de radiodifusão comunitária de que trata o art. 2º poderão ter sua autorização renovada sucessivamente, nas condições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Ficam suspensas, no período previsto no art. 4º desta Lei, a cobrança de multas e a aplicação de pena de revogação da autorização de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, desde que a penalidade não seja motivada pela produção de interferência indesejável em serviços que se utilizem do espectro radioelétrico como suporte para a prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 8º As emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, enquanto persistir o prazo de validade das disposições desta Lei, poderão admitir veiculação remunerada de publicidade institucional relativa a medidas de contenção da pandemia da Covid-19, limitada a 6 (seis) minutos por hora de programação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.246/2021/SGM-P

Brasília, 5 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.750, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91113 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei da Radiodifusão Comunitária; Lei das Rádios Comunitárias - 9612/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9612>

- art4
- art7
- art8
- art9
- art21_par1u